



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0006397-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELLEN POLIANA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL – PRU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.445

Agravo de Instrumento nº 0006397-07.2025.8.26.0000

Agravante: Suellen Poliana Soares

Agravados: Estado de São Paulo e União Federal

Comarca: 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Dra. Liliane Keyko Hioki

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
PROVIMENTO DO RECURSO.***

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer contra o Estado de São Paulo e a União Federal.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência para o fornecimento do medicamento Lonsurf.

III. Razões de Decidir

3. A comprovação da imprescindibilidade do medicamento, incapacidade financeira da agravante e registro do medicamento na ANVISA, conforme requisitos do Tema 106 do STJ respaldam a concessão da tutela recursal. Novos requisitos estabelecidos pelo Tema 06-STF para o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa e não incorporados às políticas públicas do SUS poderão ser demonstrados no curso da instrução probatória.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A concessão de medicamentos não incorporados no SUS exige comprovação da necessidade, incapacidade financeira e registro na ANVISA, de acordo com o Tema 106-STJ.

2. Possibilidade de comprovação do preenchimento

dos requisitos do Tema 06-STF no curso da instrução.

- **Legislação Citada:**
CPC, art. 300.
- **Jurisprudência Citada:**
STJ, REsp nº 1657156-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21.09.2018.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suellen Poliana Soares contra a r. Decisão trasladada a fls. 15/17, por meio da qual, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado de São Paulo e da União Federal, foi indeferida a tutela provisória de urgência.

Sustenta a agravante, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna colorretal e pulmonar, com quadro de metástase, sendo-lhe prescrito o uso do medicamento *Lonsurf* 20mg e 15mg como essencial para o controle da doença e melhora da qualidade de vida. Assevera que a negativa estatal é inconstitucional e fere o direito à saúde e à dignidade da pessoa e defende ter demonstrado o preenchimento dos requisitos do Tema 106-STJ para a dispensação.

Regularmente processado o recurso com a outorga de efeito ativo (fls. 440/443), foi apresentada contraminuta (fls. 449/463 e 468/500).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que a ação foi originalmente ajuizada somente em face do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual, no entanto, diante da emenda da inicial com a adequação do valor dado à causa, foi incluída a União Federal no polo passivo da demanda e remetidos os autos à Justiça Federal, a qual, por meio do r. Despacho de fls. 15/17, indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, ensejando a interposição do presente recurso.

Verifica-se, ainda, que antes de analisar o pedido de efeito ativo, o Exmo. Desembargador Federal determinou que a agravante esclarecesse o

valor dado causa, uma vez que não correspondia com a quantidade indicada na prescrição médica (fls. 416/418).

Diante dos esclarecimentos prestados e considerando que o valor do tratamento é inferior a 210 salários mínimos, com fulcro no Tema 1234-STF foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal e remetido o presente agravo de instrumento à Justiça Estadual (fls. 430/432).

Todavia, em que pese o entendimento do MM. Juiz de origem, entendo estarem evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC para a concessão da tutela.

Conforme decidiu o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1657156-RJ (Tema 106):

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;***
- incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;***
- existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.***

E ainda nos termos do voto Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves: ***“O juiz ao apreciar a exordial deverá analisar, caso a caso, se as informações constantes do laudo apresentado pela pessoa que requer o fornecimento do medicamento são suficientes para a formação do seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento”*** (EDcl no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, DJe: 21/09/2018). ”.

Segundo esses parâmetros e analisando o caso concreto, verifica-se do relatório médico de fls. 30/31 que a agravante foi diagnosticada em 2022 com neoplasia maligna colorretal e pulmonar, com quadro de metástase, no entanto, apesar dos diversos tratamentos a que foi submetida, a doença continua avançando, motivo pelo qual foi-lhe prescrito o uso de *Lonsurf* 20mg e *Lonsurf* 15mg (fls. 29).

E, na hipótese, muito embora não se possa afirmar existir laudo médico a registrar especificamente a ineficácia dos fármacos protocolares e genéricos recomendados pelo SUS para tratamento de doenças similares à que acomete a paciente, há laudo médico individual a registrar que com outros tratamentos não houve controle da sua doença. Isso é suficiente para que se conclua que foi atestada a falta de eficácia de outros fármacos, inclusive aqueles genéricos fornecidos pelo SUS, para tratamento da doença específica da paciente.

Ressalte-se que a agravante noticia que é atendida pelo Hospital Albert Einstein através do SUS. Portanto, a necessidade do medicamento está bem demonstrada.

Além disso, a agravada é beneficiária da gratuidade de justiça, a evidenciar que não possui condições de arcar com o tratamento reclamado, de alto custo; também é certo que não há qualquer elemento que conteste a existência de registro junto à ANVISA do medicamento pleiteado.

Portanto, o agravada preenche os requisitos estabelecidos no Tema 106 do Col. STJ, para a obtenção do fornecimento do medicamento pleiteado.

Ressalte-se que os novos requisitos estabelecidos pelo Tema 06-STF para o fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa e não incorporados às políticas públicas do SUS poderão ser demonstrados no curso da instrução probatória.

Destarte, a r. Decisão comporta reforma, a fim de determinar que os agravados forneçam o medicamento *Lonsurf*, na quantidade e dosagens prescritas na receita médica de fls. 29, no prazo de 15 dias a contar da decisão de fls. 440/443, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, *dou provimento ao recurso.*

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora